



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Célula de Gestão de Licitações e Contratos

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021 – CPL/PMB

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva em elevadores de passageiros, contemplando utensílios / ferramentas e insumos necessários à referida manutenção, para o bom funcionamento dos diversos tipos / marcas de equipamentos instalados nas Unidades Fazendárias.

INTERESSADOS: TK ELEVADORES BRASIL LTDA, CNPJ: 90.347.847/0017-85; CONSERP MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA., CNPJ: 00.489.015/0001-65.

RELATÓRIO

Tratam-se de pedidos de impugnação apresentados pelas empresas CONSERP MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA e TK ELEVADORES BRASIL LTDA. As impugnantes apresentaram seus pedidos tempestivamente, contra especificações estabelecidas em Termo de Referência (TR) e edital. Irresignando-se as referidas disposições ali contidas e requerendo que seus pedidos fossem acolhidos, alterando-se o instrumento convocatório, por fazer-se crítica respectivamente ao caráter técnico das disposições do Termo de Referência e a condição de exclusividade microempresas e empresas de pequeno porte, ante da possibilidade de ampliação da concorrência, pedindo-se a retificação dos termos da licitação para sua republicação.

É breve relatório.

DO MÉRITO

DAS CLAUSULAS IMPUGNADAS

A empresa CONSERP MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA as seguintes ponderações:

"PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00202020730002162-2.

1 - Item 9.11 qualificação técnica - deve estar em acordo com o anexo IV - TERMO DE REFERÊNCIA - Item XIII das normas técnicas, obedecendo às exigências mínimas de equipe técnica e responsável técnico para a atividade ora licitada. Devendo todos os atestados e comprovações técnicas serem devidamente registradas no CREA, juntamente com Certidão de Acervo técnico de engenheiro mecânico responsável. A empresa e o engenheiro responsável também devem possuir cadastro e certidão regulares no CREA.

2 - Por fim, pedimos para que seja incluído neste termo de referência uma estimativa para a aquisição de pesadores de carga e controladores conforme NBR 16858-1:2020 - 5.12-1.2 -



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Célula de Gestão de Licitações e Contratos

controle de carga, que passou a ser um item de segurança obrigatório para todo tipo de elevador.

Segue link para verificação da norma: <http://www.avaxon.com.br/NovaNorma.htm>".

A esse respeito, em consulta a área técnica, obtivemos a seguinte manifestação:

Questionamento 1 - Procede em parte, uma vez que o item 9.11 do Edital trata-se da Qualificação técnica da empresa e o item XIII do TR refere-se as Normas Técnica Brasileira - NBR.

No entanto, com referência a qualificação da Equipe Técnica e responsável técnico foi feita inclusão no item 17 - Obrigações da Contratada - subitens 17.45, 17.45.1 e 17.45.2 do Termo de Referência.

Questionamento 2 - Procede - consta no Item XIII - subitens 13.1 inclusão da NBR 16858-1 e inclusão dos subitens 13.2 e 13.2.1

"13.1 - NBR 16858-1: 2020 - Controle de carga

13.2 As despesas com aquisição de equipamentos destinados a adequação à NBR 16868-1 serão por conta da Contratante.

13.2.1 A mão de obra para adequação à NBR citada no subitem 13.2 para instalação dos equipamentos/acessórios serão por conta da Contratada."

Logo, de acordo com o posicionamento da área demandante, viu-se a a necessidade de revisão do TERMO DE REFERÊNCIA, para sua posterior disponibilidade entre as possíveis participantes.

Dessa forma, analisadas as colocações expostas, e sabendo que cabe ao pregoeiro " receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimento ao edital e anexos, nos termos do art. 17, II, do Decreto Estadual 534/21020, entendo acatar as modificações sugeridas pela área técnica demandante, conforme solicitado pela Impugnante CONSERP MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA.

No que se refere ao pedido impugnatório da empresa TK ELEVADORES BRASIL LTDA, temos que o mesmo restringiu-se apenas a solicitar a eliminação da condição de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte, por entender-se que tal exigência violaria os princípios da competitividade, economicidade, eficiência e legalidade. A impugnante alega ainda que tal exigência poderá desencadear a onerosidade excessiva e, até mesmo frustrar o certame.

Ocorre que de acordo com a Lei Complementar nº. 123/2006, alterada em 07/08/2014, passou a determinar que sejam concedidos, nas licitações públicas, tratamentos diferenciados e simplificados às microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP.

Entre as inovações da LC 147/2014 está a exigência de licitações exclusivas para ME e EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Nesse contexto, o art. 47 da lei complementar 147/2014 passou a ter a seguinte redação:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Célula de Gestão de Licitações e Contratos

simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Grifos nosso)

Logo, a exigência prevista em edital veio simplesmente atender as disposições previstas na Lei Complementar nº 147/2014, que promoveu modificações na Lei Complementar nº 123/2006.

Vale ressaltar que o art. 48 da LC 123/2006, prevê uma série de medidas com o fim de implementar concretamente o tratamento favorecido às ME e EPP em licitações públicas, dentre as quais, a realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Nesse sentido, a exemplo do instrumento convocatório em questão, optou-se, por determinação legal, realizar concorrência exclusivas para empresas na condição de ME e EPP, haja vista existirem valores nos itens para contratação cujo valor seja de até oitenta mil reais.

No mais, vale citar o art. 49 da lei 13/2006:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
(...)

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

De acordo com o texto do art. 49, a inaplicabilidade do disposto nos arts. 47 e 48 Lei Complementar 123, para tratamento diferenciado e simplificado de microempresas e empresas de pequeno porte, somente é possível quando não for medida vantajosa para a Administração Pública ou que represente prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, devendo-se se manifestamente comprovada as razões da exceção, haja vista que a regra, seria a aplicação da exclusividade, como forma de fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas em território nacional.

No caso em tela, a Administração preocupou-se em fazer a devida pesquisa de mercado em 04 empresas diferentes para assegurar a vantajosidade e compatibilidade dos preços de mercado com a realidade da demanda solicitada, constituída por 04 itens, com elevadores não somente da marca Thyssenkrupp, mas ainda das marcas Otis, Atlas e Orona.

Dessa forma em que pese a abertura da licitação para um contexto maior de empresas, além das ME's e EPP's, a exclusividade assegurada, trata-se de uma obrigatoriedade legal, que oportuniza o não prejuízo do conjunto do objeto a ser contratado.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Célula de Gestão de Licitações e Contratos

Assim, para o cumprimento do disposto no art. 47 da LC 123/2006 a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte no caso em questão.

De fato, sempre melhor que haja ampla participação do que a participação de menos licitantes, em qualquer circunstância em uma licitação pública. Ter maior concorrência pode significar ser efetivamente melhor para a Administração, no entanto, por meio da defesa do princípio da legalidade, este aumento da concorrência se mitiga, já que cabe à administração pública cumprir o que rege a legislação, mesmo que isso signifique a participação de menos licitantes no certame. Espelhando-se no texto de outras decisões vale constatar que nesse caso, *o interesse social residente no estímulo à atividade empresarial de menor porte em harmonia com o interesse na melhor contratação possível sabendo da importância que as microempresas e as empresas de pequeno porte têm para a economia nacional e do interesse maior do legislador em fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.*

CONCLUSÃO

Após análise apresentada, e com base na fundamentação exposta, observando-se, sobretudo, as manifestações do Setor Demandante (Área técnica/DTI), **DECIDO** conhecer as impugnações interpostas pelas empresas CONSERP MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA e TK ELEVADORES BRASIL LTDA, acatando parcialmente o pedido da empresa CONSERP MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA, considerando o mesmo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** e considerar o pedido da TK ELEVADORES BRASIL LTDA como **IMPROCEDENTE**, modificando-se as exigências editalícias conforme exposição de mérito e mantendo aquelas que justificadamente foram apontadas como necessárias ao atendimento do pleito previsto pela Administração, por meio de sua demandante. Para tanto, será o edital revisado e republicado. Encaminho a CONJUR, para análise do ato e das questões legais suscitadas.

Belém - PA, 26 de Janeiro de 2021.

ANA CAROLINE DA CRUZ CORRÊA

Pregoeira/SEFA/DAD/CGLC